



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL E EXECUCOES PENAIS - PALMAS
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
criminal4palmas@tjto.jus.br



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0333861-13.2015.8.09.0175.01.0006-25

Data de validade: 08.09.2024

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: CLEITON JUNIO SILVA CAMPOS	RJI: 182285700-18
Alcunha: NÃO HÁ	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 12.12.1995
RG: Não informado	CPF: 704.299.471-00
Nome da Mãe: CLEUZA BISPO DA SILVA	
Nome do Pai: ELIO CIRQUEIRA CAMPOS	
Natural de: Paraiso do Tocantins, TO	Profissão: Não informado
Marcas e Sinais: Não informado	
Identificação Biometria:	
Telefones: Não informado	

Informações Processuais

Nº do processo: 0333861-13.2015.8.09.0175
Órgão Judicial: 4ª VARA CRIMINAL E EXECUCOES PENAIS - PALMAS - Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: Não informado
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 157 - Roubo

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: DECISÃO Informou-se nos autos que a pessoa apenada violou as regras previstas para a monitoração eletrônica, pois deixou esgotar a carga da bateria do equipamento de vigilância desde 7/3/2024 (evento 158 e 171) (mov. 171). A propósito, a CME informou que o apenado deixou descarregar sua tornozeleira horas depois da sua instalação, e até a presente data encontra-se descarregada, tornando ineficiente o processo de monitoração do mesmo. Em alguns casos de violação da monitoração eletrônica, este juízo tem sido tolerante com os apenados, deixando de aplicar penalidade severa, até mesmo para buscar proporcionar-lhes a oportunidade de reintegração ao meio social. Todavia, no caso vertente não há como ser condescendente, dada a natureza da transgressão, que caracteriza falta grave, consoante vem decidindo o STJ, mutatis mutandis: (...) 1. A teor dos precedentes desta Corte, a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado, com sua conduta, descumpra as ordens do servidor responsável pela monitoração e impede a fiscalização da execução da pena.(...) (AgRg no REsp 1766006/TO - Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - 6ª Turma - j. em 06/12/2018 - DJe 19/12/2018). Nesta hipótese, é cabível a regressão de regime, valendo destacar que a jurisprudência sedimentada tende no sentido da inexigibilidade de prévia oitiva da pessoa apenada para a imposição da medida em caráter provisório (STJ: HC 533286/SP, julgado em 05/12/2019, AgRg no HC 516443 / SP, julgado em 22/10/ 2019, etc). Assim sendo, com fundamento nos arts. 50, inciso VI, 39, inciso V, e 118, inciso I, todos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais ou LEP), decido pela regressão cautelar da pessoa apenada ao regime fechado. Por conseguinte, determino a expedição do mandado de prisão por meio do BNMP, bem assim que o documento seja encaminhado para a POLINTER. Cumprido o mandado, inclua-se o processo na pauta para a realização da audiência de justificação. Intimem-se. Palmas, 10 de abril de 2024. Allan Martins Ferreira Juiz de direito



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL E EXECUCOES PENAIS - PALMAS
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
criminal4palmas@tjto.jus.br



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0333861-13.2015.8.09.0175.01.0006-25

Data de validade: 08.09.2024

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Observação: Não informado

Local e Data: Palmas, 17 de Abril de 2024.